



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 02 de dezembro de 1987

ACORDÃO N.º 103-08.161

Recurso n.º 89.627 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente SALVATORE NISTA - FIRMA INDIVIDUAL

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

I.R.P.J. - Omissão de receita caracterizada por passivo fictício constante da rubrica "Fornecedores" do balanço de 31/12/82. Subsistindo incólumes os pressupostos da tributação, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, de vez que o contribuinte se declarou impossibilitado de exhibir escrituração contábil indispensável para conferência da documentação acostada nesta fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVATORE NISTA - FIRMA INDIVIDUAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 02 de dezembro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

14 ABR 1988

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KRATZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 89.627

Acórdão nº: 103-08.161

Recorrente: SALVATORE NISTA - FIRMA INDIVIDUAL

R E L A T Ó R I O

Salvatore Nista - Firma Individual, CGC número 00.013.607/0001-06, sediada em Brasília (DF), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, de fls. 39/40, recorre a este Tribunal Administrativo ampara da no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 45/63, para pleitear a reforma parcial da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na firma individual supracitada, como faz prova o Termo de Início da Fiscalização de fls. 1, datado de 14/08/84, inclusive contendo intimação para apresentação do contrato social e alterações havidas, livros contábeis e fiscais, cópias das declarações de rendimentos atinentes aos exercícios de 1983 e 1984 (anos-base de 1982/83) e ainda dos recibos comprobativos da entrega das referidas declarações de rendimentos, como consta do verso do retrocitado Termo. Dando sequência aos trabalhos, a Fiscalização lavrou o Termo de Esclarecimentos de fls. 2, datado de 3/9/84, e através do qual a Comissão Fiscal solicitou a apresentação dos livros auxiliares ("Caixa", "Registro de Duplicatas" e "Lalur") espelhando o movimento dos exercícios sociais de 1982 e 1983 (exercícios financeiros de 1983 e 1984), livro "Razão" na mesma condição e a documentação correspondente, bem como dos Mapas da Correção Monetária de Balanço e os Controles Individualizados do Ativo Permanente e, finalmente, para apresentar relação discriminativa dos valores que integram a rubrica "Fornecedores". Na sequência, a Comissão Fiscal lavrou o Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 4/5, datado de 20/11/84, e mediante o qual efetivou a retenção de livros e documentação devidamente especificados, tais como "Registro de Entradas e Sai-

Acórdão nº 103-08.161

das de Mercadorias", "Inventário", "Lalur", "Diário", declarações de rendimentos dos exercícios de 1982, 1983 e 1984, e ainda 15 (quinze) caixas de arquivo contendo duplicatas de 1982. A seguir, através do Termo de Devolução de Livros e Documentos, foi concretizada a devolução dos livros e documentos especificados no mesmo, inclusive "Inventário" "Entradas e Saídas de Mercadorias", "Lalur" e "Diário". Então, em face do apurado no decorrer da ação fiscal, a firma individual Salvatore Nista foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no montante de 9.023,84 ORTN's, e mais acréscimos legais cabíveis inclusive multa "ex-officio" de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, como consequência de verificação de omissão de receita no exercício de 1983 (ano-base/82) caracterizada por passivo fictício representado por duplicatas liquidadas e não baixadas ou não comprovado na cifra de Cr\$ 87.559.286, segundo relação de fls.10/16, com fundamento nos arts. 157, § 1º, 179, 180, 387, II, c/c os arts. 676, III e 678, III, todos do citado RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 7, datado de 10/12/84, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda Pessoa Jurídica de fls. 8.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a firma individual Salvatores Nista formulou a reclamação de fls. 20/22, acompanhada da documentação de fls. 23 a 36, para impugnar parcialmente o crédito tributário objeto do Auto de Infração de fls. 7, nos valores que especifica, contudo, promete oferecer a restante documentação relativo ao passivo fictício que lhe foi irrogado. Assim, quanto aos créditos escriturados em favor de Sacipan S.A. - Sociedade Abastecedora do Comércio e da Indústria, no total de Cr\$ 82.793, refere que de fato existem ainda em aberto os valores das Notas Fiscais nos 11.839 e 12.042, de Cr\$ 42.200 e Cr\$ 32.200, respectivamente, por conseguinte, o passivo não comprovado atinge apenas Cr\$ 8.393 (Cr\$82.793 - Cr\$ 74.400), conforme documentos anexados (fls.23/24). Quanto ao crédito em favor da empresa Novo Brasil Distribuidora de Bebidas Ltda., no total de Cr\$ 230.780, a impugnante aduz que existia em aberto no dia do Balanço de 31/12/83, o valor



Acórdão nº 103-08.161

da Nota Fiscal nº 3.642, de Cr\$ 181.599, de consequência, o passivo não comprovado alcança apenas Cr\$ 49.181, na forma do documento anexado (fls. 25). Em referência ao crédito em favor do Frigorífico Brasília Ltda., no total de Cr\$ 320.440, retruca a reclamante que existe em aberto o valor de Cr\$ 313.000,00 e correspondente à Nota Fiscal nº 37.040, datada de 25/05/82 e que ainda não foi liquidada, consequentemente, o passivo não comprovado ficou reduzido para Cr\$ 7.440 (Cr\$ 320.440 - Cr\$ 313.000), como faz prova documento anexado (fls. 26). No tocante aos créditos em favor do Frigorífico Centro Oeste Ltda., no total de Cr\$ 1.615.935, a defendente refere que na data do Balanço de 31/12/82 existiam em aberto 5(cinco) valores relativos a 5(cinco) Notas Fiscais que identifica, todas emitidas em dezembro de 1982, no montante de Cr\$ 1.608.520, sendo que as respectivas liquidações aconteceram em 1983 e, assim sendo, o passivo não comprovado ficou reduzido para Cr\$ 7.415 (Cr\$ 1.615.935 - Cr\$ 1.608.520), como faz prova a documentação acostada (fls. 27/29). Referentemente ao crédito em favor de Frinocap-Frigorífico Industrial da Nova Capital S.A., no total de Cr\$ 27.500, redargue a reclamante que existia em aberto na data do Balanço de 31/12/82 o valor de Cr\$ 8.000 relativo à Nota Fiscal nº 40.181, emissão de 25/05/82, por conseguinte, o passivo não comprovado atinge apenas Cr\$ 19.500 (Cr\$ 27.500 e Cr\$ 8.000), na forma do documento anexado (fls. 30). No que tange aos créditos em favor de Novo Brasil Transportadora Ltda., no total de Cr\$ 5.247, obtempera a defendente que dita quantia abarca 3(três) valores relativos a 3(três) Notas Fiscais que identifica, emissão de 10/10/80, 17/10/80 e 11/02/71, respectivamente, e que esses valores advem de outros Balanços, sendo que na data do Balanço de 31/12/82 continuavam em aberto e essa situação perdura, consequentemente, na espécie, deixou de existir passivo não comprovado, consoante documentação anexada (fls. 31/33). Finalmente, quanto ao crédito em favor da empresa Plastilindo Artefatos de Plásticos Ltda., na cifra de Cr\$ 2.888, refere a interessada que dita parcela advem do exercício anterior, pois está vinculada ao valor de Cr\$ 8.665 da Nota Fiscal nº 30.809, datada de 23/11/81, e cujo pagamento foi combinado ser em 3(três) parcelas (23/01/82, 23/02/82 e

L

23

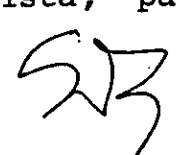
Acórdão nº 103-08.161

23/03/82), contudo, a fornecedora deixou de receber a 3ª parcela, razão de ser da permanência em aberto da indicada importância no Balanço de 31/12/82, de consequência, inexistente passivo não comprovado no caso concreto, em face da documentação anexada (fls. 34/36). A interessada encerra sua defesa aduzindo que espera a revisão da peça básica (Auto de Infração de fls. 7) como consequência das comprovações realizadas, acrescentando ainda que se reserva o direito de apresentar novas provas nessa ou em instâncias superiores, tendo presente o curto prazo concedido para coleta de provas e formulação da defesa, tudo no desiderato de conseguir Justiça.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação ainda enfocada, a Comissão Fiscal produziu a Informação de fls. 38, espelhando conclusão pelo acolhimento parcial da reclamação para o efeito de excluir da tributação tão-somente o valor de Cr\$ 402.040 entre os créditos em favor do Frigorífico Centro Oeste Ltda., de vez que ficou demonstrado que corresponde a passivo real, subsistindo a tributação em relação aos demais valores enquadrados como passivo fictício, porquanto em diligência procedida junto à impugnante, não foi possível a identificação dos lançamentos contábeis referentes às liquidações do passivo, objeto da impugnação, e nem mesmo a identificação dos títulos de crédito hábeis, que supostamente serviriam de base para o registro contábil, portanto, em descompasso com o preceituado no § 1º do Art. 174 do RIR/80.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação da firma individual Salvatore Nista, deu-lhe provimento parcial na linha da referida Informação Fiscal de Fls. 38, consequentemente, determinou a exclusão da tributação de Cr\$ 402.040, subsistindo a tributação a título de omissão de receita em relação aos demais valores, de vez que a reclamante não conseguiu infirmar os respectivos pressupostos, consoante decisório de fls. 39/40.

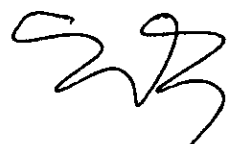
6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 45/63, acompanhado da documentação de fls. 64 a 482, interposto pela firma individual Salvatore Nista, para



Acórdão nº 103-08.161

pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. De pronto, é de se registrar que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 2/8/85, sexta-feira, conforme "AR" de fls. 42, portanto, prazo recursal correndo a partir do dia 5/8/85, segunda-feira, e a peça recursal foi concretizada em 2/9/85, segundo protocolo lançado no verso da respectiva petição de encaminhamento de fls. 45. Quanto ao mérito, a recorrente, em resumo, após historiar o desenrolar da autuação sofrida por constatação de passivo fictício, inclusive anexa cópia de todo o procedimento fiscal no desiderato de transmitir autenticidade ao seu relator, passa a enfocar os valores enquadrados como passivo fictício e embutidos no Balanço de 31/12/82, credor por credor com referência imediata à documentação que fez acompanhar a peça recursal (fls. 64 a 482), assim, a interessada arremata seu recurso aduzindo que em face do exposto espera e requer o acolhimento do seu arrazoado na força da documentação acostada, comprovação que entende alcançar o montante de Cr\$ 69.677.680, com consequente reforma parcial da decisão recorrida, por ser de Justiça, e ainda reporta-se ao processo nº 10.106/007.388/84 que trata da tributação reflexa decorrente do levantamento questionado neste processo a título de passivo fictício, razão pela qual a recorrente pede sua apensação para apreciação em conjunto.

7. Finalmente, é de se consignar que o presente recurso já esteve em pauta de julgamento em sessão de 29/01/86, sendo baixado em diligência para colher esclarecimentos julgados necessários pelo então Conselheiro Relator Cristovão Anchieta de Paiva, segundo Resolução nº 103/0715, de fls. 486/489, e do qual resultou a providência espelhada no Termo de Esclarecimento de fls. 490, datado de 3/12/86, lavrado no Estabelecimento da recorrente e assinado pelo respectivo titular, reiterado pelo Termo de fls. 492, datado de 18/02/87, sem nenhum resultado positivo, pelo contrário, pois às fls. 493 do processo se encontra petição assinada pelo próprio titular da firma individual, datado de 19/07/87, declarando a impossibilidade de atender os esclarecimentos solicitados, ou seja, repetindo o que havia declarado em 23/12/86, segundo petição da lavra também do titular da firma



Acórdão nº 103-08.161

individual de fls. 491, emitida em atenção ao referido Termo de Esclarecimentos de fls. 490.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, é de referir que o recurso voluntário sob exame de fls. 45/63, acompanhado da documentação de fls. 64 a 462, interposto pela firma individual Salvatore Nísta, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre assinalar que nesta fase recursal ainda está em litígio quase toda a tributação a título de omissão de receita objeto do Auto de Infração de fls. 7 e representada por passivo fictício embutido no Balanço de 31/12/82 (exercício de 1983), de vez a recorrente através da documentação agora acostada, de fls. 78 a 472, entende ter comprovado passivo fictício na soma de Cr\$ 69.677.680, do total inicialmente levantado de Cr\$ 87.559.286, como consta do Demonstrativo de fls. 8, parte integrante da peça básica (Auto de Infração de fls. 7).

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, o litígio em tela surgiu, exatamente, por falta de comprovação de créditos de "Fornecedores" no Balanço de 31/12/82, dando ensejo à tributação a título de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, no exercício de 1983 (ano-base/82), autuação essa que se efetivou após termo de Esclarecimento datado de 3/9/84 (fls. 2), com prazo assinado de 30 (trinta), prazo esse que foi prorrogado por mais 30 (trinta)

MFCT.



Acórdão nº 103-08.161

dias, atendendo solicitação da interessada segundo petição fls. 3, na forma do despacho exarado no rodapé da dita petição, sem esquecer que dita autuação aconteceu em 10/12/84, portanto, 90 (noventa) dias após a intimação para comprovação dos valores embutidos na rubrica "Fornecedores" do Balanço de 31/12/82 discriminados na Relação de fls. 10/15, parte integrante da peça básica (Auto de Infração de fls. 7). Assim, improcedente se apresenta a objeção da recorrente a teor de exiguidade de prazo para apresentação da competente documentação em 1ª Instância, por conseguinte, em face do exposto, a solução do litígio se resume em questão de prova. Re capitulando, é de se lembrar que na fase de impugnação, a interessada ofertou a documentação de fls. 23 a 36, havendo a autoridade singular reconhecido como comprovado apenas o valor de Cr\$402.040 correspondente ao documento de fls. 27 (Nota Fiscal e Duplicata nº 13.900), emissão do Frigorífico Centro Oeste Ltda., agora na fase recursal anexa a documentação específica de fls. 78/472. Como dita documentação não tinha sido vista pela fiscalização do tributo em razão do exposto linhas atrás, o Conselheiro Cristovão Anchieta de Paiva, acertamente, propôs a conversão do julgamento, em diligência, em 29/01/86, na forma da Resolução nº 103/0715, de fls. 286/489, com determinação para que a fiscalização do tributo: "a) se manifeste sobre a veracidade e pertinência, com a matéria autuada, da documentação apresentada junto à peça recursal, confrontando-a com a escrituração contábil; b) discrimine os lançamentos tidos como não comprovados, cruzando-os com os documentos juntados". Ora, a fiscalização diligenciou na sua tarefa comparecendo no Estabelecimento da recorrente, em 3/12/86, quando lavrou o Termo de fls. 490, havendo a intimada se escusada de prestar os esclarecimentos ao fundamento de que no mês de dezembro, em face da atividade desenvolvida, o atendimento da solicitação estava acima de suas forças e, inclusive, se encontrava sem assistência contábil, contudo, prometeu, para os meados de janeiro de 1987, estarem condições de atender ao requerido pela fiscalização. Em 18/02/87, a Fiscalização voltou no assunto, conforme Termo de Intimação de fls. 492, havendo recebido como resposta, da lavra do próprio titular da firma individual, a petição de fls. 493, que consigna a impossibilidade de atender a solicitação de apresentação dos as-

d

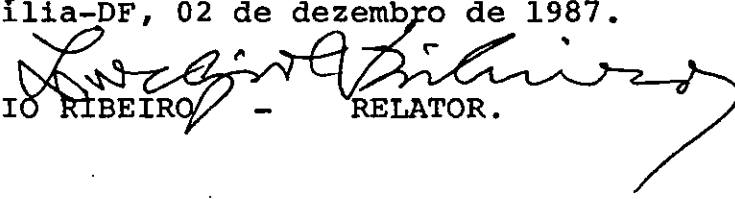
SB

Acórdão nº 103-08.161

sentamentos contábeis dos anos-base de 1982 e 1983, a teor de extravio. De consequência, e tendo presente todo o arrolado no presente item, impõe-se mesmo a confirmação da decisão recorrida, de vez que a mesma se apresenta em harmonia com a realidade processual, bem como levando em conta que a recorrente não conseguiu infirmar os pressupostos da tributação, e ainda mais, não quis colaborar para o exame da pertinência e autenticidade perante os assentos contábeis relativamente à documentação somente trazida nesta fase recursal, quando deveria tê-la apresentado em 1ª Instância para plena observância, do duplo grau de jurisdição.

Com esses fundamentos e de razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 45/63.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 1987.


LÚRGIO RIBEIRO

- RELATOR.